



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0012306-33.2014.815.2001 — 12ª vara cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Elisabeth Franca.

**Advogados** : Neuvanize Silva de Oliveira.

**Apelado** : Paraná Pan S/A

**Advogado** : Nelson Paschoalotto

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTE DO STJ - RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *Considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, e com base no novo posicionamento do STJ acerca do requerimento administrativo, pode-se concluir que a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.**

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Elisabeth Franca em face da sentença de fls. 42/48, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, julgou

procedente o pedido inicial formulado pela parte autora, para determinar a exibição dos documentos referentes ao pleito autoral, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrer nas cominações do art. 359 do CPC. Ante a ausência, pela promovente, da demonstração de resistência à sua pretensão jurisdicional, deixou de condenar em honorários o promovido, contudo, condenou-o nas custas e despesas processuais.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 50/55), requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente, a fim de que haja condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 56/61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça é apenas no sentido do prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 68/70).

**É o relatório.**

**Voto.**

Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

"EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. No caso concreto, recurso especial provido". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).

No caso em exame, a autora/apelada não comprovou o esgotamento da via administrativa.

Com relação a verba honorária, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

Considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, e com base no novo posicionamento do STJ acerca do requerimento administrativo, pode-se concluir que a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Não é outro o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **Impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide** 2.- Verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp nº 1.428.865-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.2014)

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0012306-33.2014.815.2001 — 12ª vara cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Elisabeth Franca em face da sentença de fls. 42/48, proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, julgou procedente o pedido inicial formulado pela parte autora, para determinar a exibição dos documentos referentes ao pleito autoral, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de incorrer nas cominações do art. 359 do CPC. Ante a ausência, pela promovente, da demonstração de resistência à sua pretensão jurisdicional, deixou de condenar em honorários o promovido, contudo, condenou-o nas custas e despesas processuais.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 50/55), requer a reforma da sentença para que o pedido seja julgado totalmente procedente, a fim de que haja condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 56/61.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça é apenas no sentido do prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção (fls. 68/70).

**É o relatório.**

**À douta revisão.**

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**